



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1403/2023

Projeto de Lei Legislativo nº: 021/2023

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *“dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município de Cariacica/ES e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade garantir as mulheres o direito de acompanhante em consultas, afim de tranquiliza-las em situações de extrema fragilidade física, emocional, e em procedimentos que tornem sua reação difícil ou impossível.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003900390039003A00340032004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1403/2023

Projeto de Lei Legislativo nº: 021/2023

inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, para implantação de determinado programa, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecutabilidade<sup>1</sup>.

Contudo, ao analisar o mérito da proposição, nota-se que o presente projeto de lei abrange todas os estabelecimentos de saúde, desta forma, importante ressaltar que os Tribunais pátrios já se manifestaram acerca de casos análogos. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000034-15.2019.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº. 6.060/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO DE DOULAS NA ASSISTÊNCIA ÀS GESTANTES CONSTITUCIONALIDADE INCLUSÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ESTADUAIS VÍCIO DE INICIATIVA IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE VÍCIO DE INICIATIVA PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A proteção à maternidade e à gestante traduz-se em preceito de estatura constitucional, expressamente encartado nos artigos 6º, 201 e 203, I, da Constituição Federal, estando a matéria incluída no âmbito de atuação dos Municípios, porquanto resta inequívoco tratar-se de competência para legislar sobre saúde pública local, conforme autorizado pelos incisos I e II, do art. 30, do diploma constitucional.**

<sup>1</sup> STF. ARE 743.780/MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1403/2023

Projeto de Lei Legislativo nº: 021/2023

2. Ao estender a obrigação de admitir a atuação de doulas em qualquer estabelecimento de saúde, situado neste município, a Câmara Municipal de Vila Velha **abrange, de forma indevida, os estabelecimentos de saúde de âmbito estadual, incorrendo em indevida usurpação da competência do Estado para legislar sobre matéria ínsita à manutenção e administração dos órgãos públicos a si vinculados, restando evidenciada a flagrante inobservância do pacto federativo, do que decorre a indesejável violação da autonomia político-administrativa insculpida no art. 18, da Constituição Federal.** 3. A Constituição do Estado do Espírito Santo preceitua, no parágrafo único, do art. 63, serem de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre (¿) VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, do que se extrai, por simetria, que as atribuições das Secretarias Municipais não podem ser fixadas por lei de iniciativa cameral. VISTOS, relatados e discutidos os autos da presente ação direta de inconstitucionalidade em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA e Requerida CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA; ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o pedido e declarar inconstitucionais o inciso IV, do art. 1º e o art. 4º, da Lei Municipal nº. 6.060/2018, do Município de Vila Velha, com efeitos ex nunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de julho de 2019. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190000271, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data da Publicação no Diário: 26/07/2019)

Portanto, nota-se que **a proposição em análise abrange todos os estabelecimentos da rede pública e privada deste Município, incluindo, desta forma, os estabelecimentos de âmbito estadual**, ferindo o princípio da separação dos poderes ora delineado na jurisprudência acima descrita.

Porém, a vedação em comento, não se aplica a rede privada, eis que, ao contratar os serviços hospitalares, não se pode ignorar que a pessoa passa também a ser consumidora e, como tal, mantém seus direitos preservados pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual, por sua vez impede a vedação à presença de acompanhantes, por alocar à consumidora em evidente desvantagem (artigo 39, V), afinal, terá de, por





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº: 1403/2023*

*Projeto de Lei Legislativo nº: 021/2023*

qualquer razão, abdicar de acompanhante de sua confiança, seja ele quem for. Tornando-se a presente prática abusiva, segundo a ótica consumerista.

Destaca-se, ainda, que a proposição não encontra-se em consonância com as disposições previstas na Lei Complementar federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, mormente o art. 10, que estabelece a estrutura dos textos legais (disposição do art. 3º da proposição).

Por derradeiro, salienta-se que o inciso I do art. 3º do projeto de Lei estabelece aos servidores as penalidades pelo descumprimento com base na legislação estadual (Lei Complementar estadual nº 46/94), quando os servidores municipais encontram-se submetidos a Lei Complementar municipal nº 137/2023.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa (esfera estadual), o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, ante a abrangência legislativa das unidades de saúde estaduais.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 28 de junho de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica

